

PROCESSO	- A. I. N° 299689.0133/08-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EDINALDO DE S. BITENCOURT COMÉRCIO DE CACAU (ATUAL COMÉRCIO DE CACAU)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0191-05/09
ORIGEM	- IFMT – DAT SUL
INTERNET	- 06/10/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0267-11/09

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Não merece censura a Decisão de primeiro grau administrativo que julga procedente em parte o Auto de Infração, acatando as correções feitas pelo autuante no levantamento quantitativo de estoques que embasa a exigência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício tem por objeto a Decisão proferida pela 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte este Auto de Infração, no qual o autuante apurou o cometimento das seguintes irregularidades pelo sujeito passivo:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$18.726,59.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$23.593,49.

A conclusão a que chegou a Junta de Julgamento Fiscal embasa-se nos seguintes fundamentos, fáticos e jurídicos:

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações, as quais foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 (Infração 1) e 2008 (Infração 2).

Na infração 1 é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Já na infração 2, é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Assim, na infração 1 (2007) foi apurada uma diferença na quantidade de entradas (sem nota fiscal), enquanto na infração 2 (2008) foi apurada uma diferença na quantidade de saídas.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo comprovou, mediante apresentação de cópias das Notas Fiscais n°s 00761 e 01201, que estão escrituradas no Registro de Entrada em 28/12/2007 e 27/12/2007, respectivamente, e que foram incluídas no levantamento fiscal, equivocadamente, na relação de notas fiscais de entrada do exercício de 2008 ao invés de considerar no exercício de 2007, o que distorceu o resultado apurado, em ambos

os exercícios. O autuante refez os levantamentos quantitativo de estoque, corrigindo os equívocos, tendo resultado em redução do ICMS exigido nas duas infrações.

Acolho integralmente os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, quando da informação fiscal, vez que o sujeito passivo comprovou que as notas fiscais foram escrituradas no exercício de 2007.

Ressalto que o autuante recebeu cópia da informação fiscal e dos novos levantamentos e demonstrativos revisados pelo autuante, sendo intimado do prazo legal para se manifestar, porém, silenciou.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.652,69, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROC. EM PARTE	2.966,14
2	PROC. EM PARTE	686,55
	TOTAL	3.652,69

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

A Decisão impugnada não merece censura.

A redução do imposto inicialmente lançado decorreu de correções feitas pelo próprio autuante no levantamento quantitativo dos estoques do contribuinte, transferindo-se do exercício de 2008 para o exercício de 2007 a quantidade da mercadoria cacau em amêndoas constantes das Notas Fiscais nºs 00761 e 01201 (fls. 90/91), emitidas pelas empresas BEURACAU e ITACAU, pelo fato de terem sido registradas no Livro de Entradas em 28/12/2007 e 27/12/2007, respectivamente.

Registre-se que, mediante diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal, o sujeito passivo foi intimado a se manifestar sobre os novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 116 e 120), contudo silenciou, razão pela qual deve prevalecer o valor indicado na informação fiscal de fl. 100.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299689.0133/08-8, lavrado contra EDINALDO DE S. BITENCOURT COMÉRCIO DE CACAU (ATUAL COMÉRCIO DE CACAU), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.652,69, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS